



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001687-71.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado OSVALDO FERREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35.592

Comarca: Panorama – 2ª Vara Judicial

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Osvaldo Ferreira de Almeida

Ementa: Direito do consumidor. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo consignado. Fraude. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. A ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou o réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, além de fixar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão envolve:

- (i) a validade do contrato de empréstimo consignado contestado pelo autor,
- (ii) a responsabilidade objetiva do réu pela falha na prestação do serviço,
- (iii) a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e de restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor.

III. Razões de decidir

3. **RELAÇÃO JURÍDICA.** Não houve comprovação da regularidade do contrato de empréstimo consignado, ônus do qual o réu não se desincumbiu (art. 373, II do CPC). Réu que não juntou qualquer prova acerca da higidez da contratação do mútuo ou da disponibilização de valores em conta bancária do autor. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas no âmbito de suas atividades bancárias está consolidada na jurisprudência (Súmula nº 479 do STJ). A falha na prestação de serviço consiste na continuidade dos descontos no benefício previdenciário do autor em razão do contrato fraudado.

4. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO:** Com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no entendimento consolidado pelo STJ (EAREsp 676608/RS), a restituição em dobro independe de má-fé do fornecedor, bastando a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva. Inexistindo prova da regularidade do contrato e a cobrança indevida de parcelas, impõe-se a devolução dobrada dos valores descontados do benefício previdenciário do autor.

5. **DANO MORAL.** Quanto à indenização por danos

morais, restou demonstrado que os descontos indevidos em benefício previdenciário (verba alimentar) causaram danos ao autor. Não houve prova de disponibilização de valores ao demandante. Fatos que ensejam a condenação do réu a pagar indenização por danos morais. Verba indenizatória fixada em primeira instância no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequada e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nada a afastar ou a reduzir.

6. Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "Em casos de empréstimos consignados fraudulentos, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, sendo devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais, fixada conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII e art. 14; CC/2002, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 373, II; art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479.

Recurso à r. Sentença de fls. 152/159 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luis Henrique Siqueira Silva da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama, que nos autos da ação de inexigibilidade de débito cumulada com devolução em dobro, dano moral e tutela provisória, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e a pagar o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, bem como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o réu, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com devolução em dobro, dano moral e tutela provisória ajuizada por Osvaldo Ferreira de Almeida contra Banco Agibank S/A.

Narra a inicial que o autor foi surpreendido com descontos mensais em seu benefício previdenciário, decorrente do contrato nº 1230533644, averbado em 06/05/2022 pelo réu, no valor de R\$ 8.097,60, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 96,40.

Afirma o autor que jamais aderiu ao contrato impugnado.

Aduz que tentou resolver o impasse de forma administrativa, porém, sem êxito.

Sofreu danos morais.

Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor referentes ao contrato impugnado. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu a restituir em dobro os valores eventualmente descontados, bem como a pagar o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Às fls. 29/31 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e indeferido o pedido liminar.

Citado (fls. 36), o réu apresentou contestação às fls. 128/140 arguindo, preliminarmente, afronta ao princípio da eficiência, inépcia da inicial, indevida concessão da gratuidade judiciária.

No mérito, alega, em síntese, que o empréstimo consignado foi contratado de forma regular pelas partes.

Aduz que o contrato de empréstimo consignado foi regularmente firmado entre as partes.

Afirma que não houve falha na prestação do serviço e que o autor age em litigância de má-fé.

Nega o dever de indenizar ou restituir.

Requer a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica às fls. 146/150.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 152/159 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso do réu às fls. 162/177.

Em suas razões, alega, em síntese, haver comprovado a regularidade da contratação e que os débitos são legítimos.

Afirma que a contratação digital está amparada na Instrução Normativa nº 138 do INSS.

Sustenta a impossibilidade de devolução em dobro de quaisquer valores.

Aduz que não estão presentes os requisitos caracterizadores do dano moral.

Defende que o valor indenizatório deve ser reduzido, vez que se mostra excessivo.

Pugna pela compensação de valores.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 202/206.

É a síntese do necessário.

Da Relação Jurídica

Na hipótese dos autos o autor sustenta que foram realizados contratos de empréstimo consignado pelo banco réu, sem sua autorização.

O contrato impugnado é o seguinte:

- nº 1230533644, averbado em 06/05/2022, no valor de R\$ 8.097,60 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 96,40.

O demandante apresentou junto à inicial Histórico de empréstimo consignado (fls. 23/25) que comprova a realização da avença impugnada.

Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, caberia ao réu a prova de que o autor anuiu à contratação que deu origem aos descontos impugnados, a teor do art. 373, II do CPC, o que de fato não ocorreu.

O réu apresentou sua defesa às fls. 128/140, porém deixou de adunar documentos probatórios acerca da realização e regularidade do mútuo impugnado.

Decerto que pela inversão do ônus probatório, o réu deveria ter apresentado documentos aptos a comprovar a anuência do autor aos referidos empréstimos. Contudo, não trouxe qualquer prova a fim de corroborar suas alegações e infirmar os argumentos autorais.

Nota-se, ademais, que durante o processamento do feito nada foi acrescido.

Dessa forma, com base no conjunto probatório presente no estado em que o feito se encontrava, às fls. 152/159 foi prolatada a r.

sentença que de forma acertada declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenou o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

Repita-se, tratando-se de relação de consumo (Súmula nº 297 do STJ) cabia ao banco réu, em momento oportuno, a comprovação da regularidade das contratações, o que não restou evidenciado nos autos.

Ademais, não cabe ao consumidor comprovar que não realizou o contrato impugnado, até porque se trata de prova negativa.

Nessa exata ordem das ideias, cabia ao réu, que possui todo o aparato de autorização e lançamento dos valores em conta bancária a seu dispor, a prova da regularidade das contratações, (CDC, art. 6º, VIII e CPC, art. 373, II), ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

O réu certamente teve a oportunidade de comprovar o então alegado em sua defesa, sendo de seu maior interesse desconstituir o direito do autor.

Contudo, não encartou qualquer contraprova apta a infirmar as alegações do consumidor.

Sequer colocou qualquer comprovante de transferência de valores, a fim de corroborar com suas assertivas quanto à disponibilização de quantias em conta bancária do demandante.

Destarte, no caso em apreço, não restou demonstrada a higidez do contrato impugnado pelo autor e, por óbvio, o consumidor não pode ser lesada pela falha de prestação de serviços pelo réu.

Diante do acima narrado, fácil constatar que se trata, pois, de responsabilidade pelo risco da atividade, determinando a referida norma que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa), quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem.

Ademais, a Súmula nº 479 do C. STJ que prevê:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

E o art. 927, § único, do Código Civil é claro no sentido de que a responsabilidade do réu se insere no risco da atividade.

Ainda, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 14, caput, do CDC:

"Art. 14 do C.D.C. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (g.n.).

E tal responsabilidade objetiva somente poderia ser afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da vítima, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Repisa-se, por oportuno, houve sim comprovação da responsabilidade única e exclusiva do réu, diante da falha na prestação de seus serviços, principalmente no tocante à segurança que se esperava de seu sistema.

Destarte, estão presentes os requisitos para indenização pelos danos morais.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. 1. Ausência de comprovação da contratação de empréstimo. Ônus da instituição financeira (CPC, art. 373, II). A alegação de contratação por meio de senha pessoal não é uma imunidade que desobriga a instituição financeira de demonstrar a legitimidade do contrato de empréstimo, ainda mais quando não é comprovado o lançamento do crédito em favor do mutuário. Pedido declaratório procedente para declarar nulo o contrato. 2. Danos morais configurados, considerando indevidos descontos em benefício previdenciário do requerente. 3. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante os elementos fáticos retratados nos autos. R. sentença reformada. Recurso provido". (TJ-SP - AC:

10003372420188260589 SP 1000337-24.2018.8.26.0589, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 31/01/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2020)(g.n.).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual cumulada com pedidos de repetição de indébito e de reparação dos danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Danos morais configurados. A autora foi surpreendida com a realização de crédito em sua conta pelo réu de um empréstimo a ser pago em 84 parcelas de R\$ 25,00, o qual contratou. A r. sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica e condenou o banco réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados. Referidos pontos estão acobertados pela coisa julgada material. Na perícia grafotécnica (fls. 134/148), restou demonstrada a falsidade na assinatura lançada no contrato (fl. 148). A consumidora idosa experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de segurança do sistema bancário e se viu cobrada indevidamente com descontos em seu benefício previdenciário. Essa conduta do réu afetou montante essencial à subsistência da autora. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, quantia razoável e compatível com os precedentes da Turma Julgadora. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO". (TJ-SP - AC: 10105123620218260019 Americana, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 04/08/2023, Data de Publicação: 04/08/2023)(g.n.).

"APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável – RMC e Reserva Cartão Consignado - RCC. Autor nega ter aderido aos serviços. Efetiva contratação não comprovada. Contratos declarados inexistentes, com afastamento dos pleitos indenizatórios, ao fundamento de que não houve descontos, mas mera reserva de margem. Análise conjunta da documentação apresentada que aponta o contrário. Valores indevidamente descontados que devem ser devolvidos. Supostos contratos firmados em 2018 e 2022. Valores indevidamente descontados que devem ser restituídos, observados os critérios previstos no Recurso Repetitivo a respeito – EAREsp 676.608 (paradigma), com restituição, de forma dobrada, apenas dos valores descontados após 30/03/2021. Danos morais. Realização de descontos, no benefício previdenciário do autor, de valores relativos ao contrato. Medida que importou na redução de verba de natureza alimentar. Danos morais caracterizados. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Precedentes. Verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão. Sucumbência recíproca afastada. Verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da condenação. Honorários recursais. Art. 85, § 11, CPC inaplicável no caso concreto. Recurso parcialmente provido". (TJ-

SP - AC: 10089974920228260077 Birigüi, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 17/04/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2023)(g.n.).

E o entendimento desta C. Câmara:

“Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado sem oportunidade de produção de prova oral. Inocorrência. Desnecessidade. Suficientes os elementos de convicção disponíveis nos autos. Princípio da persuasão racional. Aplicação. Incidência dos artigos 355 e 370 do CPC. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS - Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado – Insurgência dos réus contra a sentença que julgou procedente a ação - Relação de consumo, cabendo aos réus, à luz da inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, trazer elementos impeditivos, extintivos ou modificativos, a fim de afastar a pretensão materializada na peça inicial- Hipótese inocorrente- Responsabilidade objetiva do banco (art. 14 do CDC), com aplicação da Súmula 479 do STJ, devendo o banco arcar com os danos causados à cliente - Vazamento de informações do contrato e da parte autora, que a induziram a pensar se tratar de representante dos réus - Réus que respondem objetivamente - Responsabilidade exclusiva da empresa terceira que deverá ser dirimida em ação autônoma - Danos morais - Transtorno evidente- Desgaste psicológico - Indenização fixado em valor adequado - Restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor - Devolução em dobro dos valores descontados, conforme modulação determinada no EAREsp nº 676.608/RS – Impossibilidade de compensação de valores, uma vez que devolvidos à empresa intermediadora – Sentença mantida. Recursos desprovidos”. (TJSP; Apelação Cível 1030945-47.2022.8.26.0562; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)(g.n.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Descontos em benefício previdenciário recebido pela autora, decorrente de contrato de empréstimo consignado - Contratação negada pela requerente - Demanda julgada procedente - Relação de consumo - Ausente instrumento firmado pela demandante, não havendo prova efetiva da relação negocial - Selfie que não comprova pactuação por meio de biometria facial - Ônus da parte que apresenta o documento em juízo de provar a veracidade da assinatura nele aposta - Geolocalização indicada que remete à cidade de São Gonçalo-RJ, residente a apelante em Franca-SP e a sede do correspondente bancário responsável pelo negócio ficar no Rio de Janeiro-RJ - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva do demandado (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do STJ - Inexigibilidade do débito reconhecida - Fraude desde a oferta por preposto da corre Select Cred, com formalização do contrato e posterior transferência indevida para conta de terceiro - Nexo causal - Responsabilidade solidária - Restituição em dobro de parcelas debitadas e dano moral

de R\$ 10.000,00 mantidos - Sem restituição dos valores do empréstimo pela autora, que dele não se beneficiou - Decisão mantida - Recurso desprovido, majorados os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC". (TJSP; Apelação Cível 1003950-28.2022.8.26.0196; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)(g.n.).

Dessa forma, não sendo comprovada a regularidade da contratação, é caso de ser mantida a declaração de inexistência e inexigibilidade do contrato impugnado e a cessação dos respectivos débitos, restando evidente o ato ilícito praticado pelo réu, em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, os quais foram comprovados (fls. 23/25), bem como a condenação do réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e a pagar indenização por danos morais.

Recurso não provido.

Da Restituição em Dobro

Com relação à devolução em dobro, recentemente, o STJ, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em razão do atual entendimento, não é mais necessária a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

No caso em apreço, não houve a comprovação da relação jurídica pelo banco réu e os descontos realizados no benefício previdenciário do autor ocorreram de forma indevida.

Assim, os descontos comprovadamente realizados no benefício previdenciário do autor, devem ser restituídos em dobro, haja vista que consubstancia em conduta contrária a boa-fé objetiva.

Ademais, a primeira turma do STJ já vinha decidindo nesse

sentido, cujo entendimento adoto.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. “O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos” (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013).

Nesse contexto, uma vez que não restou comprovada a regularidade da contratação ou a disponibilização de valores em favor do demandante, deve o réu restituir, em dobro, os valores indevidos comprovadamente descontados do benefício previdenciário da parte autora.

Recurso não provido.

Do Dano Moral

Pretende o réu, ainda, o afastamento da condenação por danos morais ou a redução da verba indenizatória.

No caso em apreço, restou configurado o ato ilícito do réu, consistente na contratação irregular de empréstimo consignado em nome do autor, não restando configurada qualquer excludente de responsabilidade.

O dano moral foi reconhecido na sentença pela falha na prestação de serviço por parte do banco réu, razão pela qual condeno-se o réu a pagar o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

A legislação moderna consagrou o direito à indenização por dano moral desde que comprovada a existência de dano à honra, à imagem

ou à moral do cidadão, expondo-o a uma situação constrangedora ou vexatória, com repercussão negativa na esfera social.

Ocorre que, no presente caso, percebe-se que a situação vivenciada pelo autor se enquadra nesses requisitos.

Isso porque, repita-se, além da fraude contratual perpetrada em nome do autor, **não houve prova da disponibilização de valores em sua conta bancária.**

Ademais, o autor se viu privado de parte de seu benefício previdenciário, pois, além dos descontos incidirem sobre verba alimentar, ocorreram por período que não pode ser menosprezado e, por certo, implicaram restrição de despesas básicas da demandante.

Assim, o transtorno sofrido pelo autor extrapola o simples aborrecimento do dia-a-dia, causando constrangimentos, o que por si só constitui dano moral a ser indenizado, merecendo ser revista a fixação da verba indenizatória.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”. (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005).

“(…) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.01).

Considerando tais premissas, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixados a título de danos morais, em primeira instância, mostra-se adequado ao caso em exame, eis que em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal quantia atende aos princípios do lenitivo à vítima e do desestímulo aos ofensores.

E o “quantum” não representa empobrecimento do réu e nem enriquecimento sem causa do autor, observados assim os princípios do desestímulo ao ofensor e de lenitivo à vítima.

A propósito, colaciona-se julgado desta C. Câmara que aplica, em caso semelhante, o parâmetro indenizatório superior ao acima mencionado:

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1. Débito inexigível. A parte ré apresentou documentação que não comprova a origem do débito, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia. 2. Dano moral. Inserção do nome de quem não é devedor em cadastro restritivo de crédito. Ilícito indenizável. Dano moral in re ipsa, pelo abalo no crédito que tais apontamentos provocam. Inaplicabilidade, na hipótese, da Súmula 385 do STJ, que exige anotação preexistente e vigente quando da inscrição do débito questionado, visto que o próprio verbete ressalva o direito ao cancelamento. Indenização, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e precedentes desta Câmara, com correção monetária pela tabela do TJSP, a partir da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir a contar da citação, por se tratar de ilícito cometido no âmbito de relação contratual (CC, art. 405). 3. Sentença reformada, para majorar a indenização a título de dano moral para R\$ 15.000,00. Recurso da ré desprovido, provido parcialmente o da autora". (Apelação nº 1017783-47.2020.8.26.0564 Relator(a): Elói Estevão Trolly Comarca: São Bernardo do Campo Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 16/11/2021 Data de publicação: 16/11/2021).

Nada a afastar ou a reduzir, portanto.

A correção monetária deverá incidir desde a publicação deste v. acórdão, a teor da Súmula nº 362 do STJ e os juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto indevido), nos termos do verbete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sumular nº 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Recurso não provido.

Por fim, diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários fixados em favor do patrono do autor, em 11% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator